



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 358.850 - SP (2016/0151207-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DA MINORANTE. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos HCs n. 109.193/MG e 112.776/MS, firmou a orientação de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas só podem ser usadas, na dosimetria da pena, ou na primeira ou na terceira fase, sempre de forma não cumulativa, sob pena de *bis in idem*.
2. Uma vez que o Juiz sentenciante utilizou o mesmo fundamento (quantidade de drogas apreendidas) para justificar tanto a exasperação da pena-base quanto a não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33, deve ser determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja procedida à nova dosimetria da pena, dessa vez com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, mantendo o seu voto, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 358.850 - SP (2016/0151207-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO DE SOUZA LINO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 132-138, em que concedi parcialmente a ordem, a fim de determinar que o Magistrado de primeiro grau procedesse à nova dosimetria da pena, com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria.

O agravante alega que, "no caso concreto, a quantidade de droga apreendida está longe de ser excessiva e não configura traficância de maior importância" (fl. 148).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu patamar máximo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 358.850 - SP (2016/0151207-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E AFASTAMENTO DA MINORANTE. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos HCs n. 109.193/MG e 112.776/MS, firmou a orientação de que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas só podem ser usadas, na dosimetria da pena, ou na primeira ou na terceira fase, sempre de forma não cumulativa, sob pena de *bis in idem*.
2. Uma vez que o Juiz sentenciante utilizou o mesmo fundamento (quantidade de drogas apreendidas) para justificar tanto a exasperação da pena-base quanto a não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33, deve ser determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja procedida à nova dosimetria da pena, dessa vez com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O ora agravante, com o intuito de que seja aplicada de imediato a redução de 2/3, apenas insiste nos argumentos trazidos anteriormente, em especial no de que a quantidade de drogas apreendidas – 83,65 kg (oitenta e três quilos, seiscentos e cinquenta gramas) de maconha – "está longe de ser excessiva e não configura traficância de maior importância" (fl. 148).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, ao contrário do alegado pela defesa, entendo que a quantidade de drogas apreendidas foi, sim, elevada, circunstância que, aliás, levou as instâncias ordinárias à conclusão de que o acusado "se dedica à difusão das drogas" e de que, portanto, se dedicava a atividades criminosas.

Porém, conforme consignado na decisão agravada, a instância de origem **utilizou apenas a quantidade de drogas para afastar a incidência da minorante** prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que **tal circunstância já foi sopesada na primeira fase da dosimetria**, para fundamentar a exasperação da pena-base, em evidente *bis in idem*.

Relembro, por oportuno, que, por ocasião do julgamento dos HCs n. 109.193/MG e 112.776/MS, em sessão plenária ocorrida no dia 19/12/2013, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou o posicionamento de que **as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade de drogas apreendidas só podem ser usadas, na dosimetria da pena, ou na primeira ou na terceira fase, sempre de forma não cumulativa**. Esse fato privilegia, de acordo com o relator (Ministro Teori Zavaski), o poder de discricionariedade concedido ao juiz na dosimetria, como também o princípio constitucional da individualização da pena. Para o relator, sopesar a natureza e a quantidade de drogas em duas fases do cálculo da pena caracteriza *bis in idem*.

Portanto, uma vez que o Juiz sentenciante utilizou o mesmo fundamento (quantidade de drogas apreendidas) para justificar tanto a exasperação da pena-base quanto a não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado, **ao haver determinado o retorno dos autos ao primeiro grau, para que fosse procedida à nova dosimetria da pena**, dessa vez com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria (Processo n. 0011405-29.2014.8.26.0071).

Registro que essa mesma solução – retorno dos autos ao Juízo competente para a realização da nova dosimetria da pena – também foi adotado pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos autos do referido **HC n. 112.776/MS** (*leading case* sobre a discussão acerca do *bis in idem* nesses casos de dosimetria da pena no crime de tráfico de drogas).

No mesmo norte, cito os seguintes julgados também da Corte Suprema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. *BIS IN IDEM*. OCORRÊNCIA.

1. A escolha do patamar de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não prescinde de adequada fundamentação.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado *bis in idem* na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.
3. Ordem de *habeas corpus* concedida para que **o magistrado de primeiro grau** proceda a nova dosimetria da pena, mediante a consideração não cumulativa da circunstância ligada à quantidade da droga apreendida.

(HC n. 123.999/MT, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 28/10/2014).

Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria da pena. Indevido “bis in idem”. Inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício.

1. Não cabe habeas corpus em substituição ao agravo regimental cabível na origem.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Habeas Corpus 112.776 e 109.193, ambos de relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu que as circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida, embora passíveis de consideração na individualização da reprimenda, não podem ser valoradas, cumulativamente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena aplicada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.
3. Hipótese em que a natureza e a quantidade da droga foram consideradas tanto na primeira quanto na terceira fase da dosimetria da pena. A caracterizar, portanto, indevido “bis in idem”.
4. Habeas Corpus extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício **para determinar ao Juízo da origem que refaça a dosimetria da pena**, na linha da orientação do Plenário do STF.

(HC n. 119.781/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 30/3/2017).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, considerar a quantidade de droga apreendida em dois momentos da dosimetria, primeiro para majorar a pena-base, e, **depois, para impedir a aplicação da causa de redução estabelecida na Lei de Drogas, configura flagrante bis in idem**, ilegalidade que pode ser corrigida, de ofício.

Mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 112.776/MS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, assentou o entendimento que “configura ilegítimo bis in idem considerar a natureza e a quantidade da substância ou do produto para fixar a pena-base (primeira etapa) e, simultaneamente, para a escolha da fração de redução a ser imposta na terceira etapa da dosimetria (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006)”, verbis: [...]

[...]

Isso posto, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício, **para determinar ao juízo competente que proceda à nova fixação da reprimenda**, devendo levar em consideração a quantidade e a natureza da droga apreendida em apenas uma das etapas da dosimetria.

[...]

(HC n. 145.336/CE, Rel. Ministro **Ricardo Lewandowski**, monoc., DJe 20/10/2017).

Desta Corte, faço menção ao **HC n. 320.871/PB**, de relatoria da Ministra **Maria Thereza de Assis Moura** (DJe 11/12/2015), em que também se determinou que o Magistrado de primeiro grau procedesse à nova dosimetria da pena, utilizando a quantidade e/ou a natureza da droga somente em uma das etapas da dosimetria.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0151207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 358.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114052920148260071 114052920148260071 20150000936551

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOMICIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo, pediu vista o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0151207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 358.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114052920148260071 114052920148260071 20150000936551

EM MESA JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOMICIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu o requerimento de prorrogação de prazo do pedido de vista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 358.850 - SP (2016/0151207-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

O eminente Relator, MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, apresentou voto em agravo regimental em *habeas corpus*, entendendo pela manutenção da decisão agravada.

Pedi vista antecipada para melhor exame dos autos.

Na espécie, verifica-se que o paciente foi condenado, em 1º Grau, como incurso no art. 33 c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa.

Interposta apelação pela defesa, foi negado provimento ao recurso.

Nos termos da decisão agravada, foi concedida a ordem em parte *a fim de determinar que o Magistrado de primeiro grau proceda à nova dosimetria da pena, com a utilização da quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria (Processo n. 0011405-29.2014.8.26.0071) (fls. 137/138), considerando bis in idem pela utilização da quantidade da droga para exasperar a pena-base, bem como para justificar a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos extraídos da sentença e do acórdão que a confirmou, *in verbis*:

Passo a dosimetria da pena. A reprovabilidade da conduta se mostrou exagerada. Com efeito, a conduta do réu se revestiu de maior periculosidade, dada a enorme quantidade de entorpecente que estava sendo transportada (mais de 83 kg de maconha). Essa circunstância recomenda a fixação da pena-base em um terço sobre o mínimo legal, ou seja, em seis anos e oito meses de reclusão.

[...]

A propósito, não é caso de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei de tóxico. Essa minorante se destina a beneficiar o pequeno traficante, surpreendidos com quantidades pequenas de drogas, e não aqueles que, como o réu, traficam grandes quantidades de entorpecentes e estão ligados ao grande tráfico. (fls. 29/30 - sentença).

Em 2º Grau, foi confirmada a sentença, no que interessa, nos seguintes termos:

Na primeira fase de dosimetria da pena, as reprimendas foram fixadas acima do mínimo legal na razão de 1/3 (um terço), em face da “conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu se revestiu de maior periculosidade, dada a enorme quantidade de entorpecente que estava sendo transportada (mais de 83 kg de maconha)” (fl. 84), por demais benéfico, sedimentado à mingua de recurso da acusação.

Na segunda fase foi reconhecida a “confissão” na r. sentença (cf. fl. 85) e a “menoridade relativa” nos r. embargos de declaração acolhidos, que resultou na fixação da pena no “patamar de cinco anos de reclusão” (cf. fl. 94), para na terceira fase do cálculo, o MM. Juiz a quo aplicar o plus de 1/6 (um sexto) em face da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, que resultou na pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo legal.

Impossível, conforme pleiteado pela defesa, a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a quantidade e a natureza de droga apreendida (maconha), ficando claro que se dedica a difusão das drogas. (fls. 19/20 - acórdão).

De início, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza do entorpecente podem justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa.

No entanto, na hipótese, verifica-se a dupla consideração da quantidade da droga em duas fases da dosimetria, na medida em que o fundamento que justificou o afastamento da minorante, na terceira fase, por evidências à dedicação ao tráfico, baseou-se, exclusivamente, no *quantum* do entorpecente apreendido.

Nesse contexto, acompanho o relator na parte dispositiva do voto, para considerar a ocorrência de *bis in idem* na consideração da quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria da pena.

Destaco, contudo, pessoal entendimento no que toca à fundamentação utilizada pelo em. Ministro Relator no sentido de que também restaria configurado o indevido *bis in idem* nos casos em que a quantidade/natureza da droga é utilizada **para exasperar a pena-base e para fixar a fração redutora pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em patamar aquém do máximo**, casos em que, a meu ver, não restaria evidenciada a referida ilegalidade.

Ante o exposto, acompanho o em. Ministro Relator, com a ressalva de entendimento acerca de parte da fundamentação exposta em seu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0151207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 358.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114052920148260071 114052920148260071 20150000936551

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOMICIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nefi Cordeiro negando provimento ao agravo regimental, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0151207-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 358.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00114052920148260071 114052920148260071 20150000936551

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PRISCILA DOMICIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO DE SOUZA LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator, mantendo o seu voto, e os votos dos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior, no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.